



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:828 — Cria na cidade do Pôrto o Instituto de Puericultura.

Decreto n.º 20:829 — Reforça a verba orçamental destinada a despesas de exercícios findos, a fim de se satisfazer à Câmara Municipal do Funchal a quantia que lhe pertence receber como percentagens nas receitas do jôgo cobradas no ano económico de 1928-1929.

Decreto n.º 20:830 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer à Direcção Geral das Alfândegas a importância dos direitos do armamento importado em 1912 pela policia de segurança pública de Lisboa.

Decreto n.º 20:831 — Dá nova redacção a uma rubrica do orçamento do Ministério, a fim de a respectiva verba poder ser aplicada à construção de uma *garage*.

Decreto n.º 20:832 — Reforça uma verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

Ministério dos Negocios Estrangeiros:

Decreto n.º 20:833 — Reintegra na sua antiga categoria e coloca na situação de aposentado um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:834 — Promulga várias disposições sobre venda por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, de vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 20:828

Deliberou a Junta Geral do distrito do Pôrto fazer a construção de um instituto em cuja sede funcionassem serviços de puericultura com secção prenatal e aqueles outros que são necessários para a devida montagem do combate às doenças familiares e hereditárias e da luta contra a mortalidade infantil.

Movida no elevado pensamento de aproveitar, em benefício da população do distrito, os esforços já postos em execução na cidade do Pôrto pela Direcção Geral de Saúde e pela Câmara Municipal, coordenando-os com os próprios recursos e com os que poderão advir de outros estabelecimentos e corporações, entende a Junta Geral do distrito do Pôrto que ali poderão desde já funcionar o Dispensá-

rio de Higiene Social e o Posto de Protecção à Infância, da Direcção Geral de Saúde, e o Lactário da Câmara Municipal do Pôrto. Julga o Governo que essa intenção é tam apreciável no ponto de vista da prática dos princípios de higiene social quam louvável nas resultantes de ordem administrativa, visto que, levada que seja a efeito, se podem conjugar assim elementos e acções agora dispersos, determinando uma mais lata e produtiva realização.

Considerando pois a enorme vantagem desta ligação de serviços e ouvida a Direcção Geral de Saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na cidade do Pôrto será criado o Instituto de Puericultura, com sede no edificio situado no Jardim Carrilho Videira, dessa cidade, e pertencente à Junta Geral do distrito do Pôrto.

Art. 2.º O Instituto de Puericultura deverá estender a sua acção à população de todo o distrito, segundo as conveniências e oportunidade aconselharem, cabendo-lhe designadamente as atribuições seguintes:

a) Reunir na sua sede serviços officiaes de puericultura ante-natal e post-natal, destinados à população do Pôrto e de forma que da conjunção dêsses serviços resulte um estabelecimento modelar de combate às doenças familiares e hereditárias e de luta contra a mortalidade infantil;

b) Orientar o funcionamento dêsses serviços segundo os princípios de higiene social, procurando atingir conhecimento perfeito dos dados que mais interessem no ponto de vista da demografia e da profilaxia;

c) Promover a ligação entre os serviços com sede no Instituto e aqueles outros, de qualquer instituição official ou particular, que no Pôrto cuidem da assistência às grávidas, mãis e crianças até a idade escolar, de forma que todos caminhem dentro de harmónico plano e com o mais útil alcance social;

d) Estabelecer relações com as outras instituições de assistência e defesa social do País para o complemento da acção que ao Instituto seja necessária;

e) Fomentar o desenvolvimento no distrito do Pôrto de obras que visem os fins do Instituto, e efectuar a mais vasta e adequada propaganda de higiene da infância e defesa contra as doenças sociais.

Art. 3.º O Instituto de Puericultura, criado nas condições do presente decreto, gozará de autonomia técnica e administrativa, sem prejuizo de qualquer auxilio que pelo Estado possa vir a ser-lhe concedido.

Art. 4.º O edificio onde o Instituto de Puericultura tem a sua sede será cedido, para esse exclusivo efeito,

pela Junta Geral do distrito, devendo voltar à posse da Junta com todas as bemfeitorias, se as houver, quando forem extintos os serviços que ali venham a ser instalados, nos termos e para os fins citados no presente decreto.

Art. 5.º Além de outros que de futuro convenha juntar, são instalados desde já no Instituto de Puericultura os serviços de:

- a) Dispensário de Higiene Social, da Direcção Geral de Saúde;
- b) Posto de Protecção à Infância, da Direcção Geral de Saúde;
- e) Lactário da Câmara Municipal do Porto.

§ único. Estes serviços ficarão com a autonomia prescrita nas suas organizações, subordinando-se apenas, quanto aos benefícios que prestem, ao plano estabelecido pelo Instituto.

Art. 6.º Poderão os serviços do Instituto ser utilizados pela Faculdade de Medicina para o ensino de puericultura, conforme for acordado entre essa entidade e a direcção do Instituto de Puericultura.

Art. 7.º O Instituto fica autorizado a administrar os fundos destinados ao exercício das suas funções, tendo, quanto a orçamento e contas, as obrigações consignadas na lei para as corporações administrativas e as prescritas no decreto n.º 20:285, de 7 de Setembro de 1931.

§ único. Poderá ser criada uma agremiação social com sede no Instituto e destinada a angariar fundos e a fazer obra de divulgação e propaganda quanto ao funcionamento desse estabelecimento.

Art. 8.º O Instituto fica sob a direcção de uma comissão de cinco membros, representantes das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal do Porto;
- b) Direcção Geral de Assistência;
- c) Direcção Geral de Saúde;
- d) Faculdade de Medicina do Porto;
- e) Junta Geral do distrito do Porto.

Art. 9.º As funções de direcção serão gratuitas, podendo ser agregados à direcção os representantes das juntas de freguesia e das corporações administrativas que prestem ao Instituto auxílio valioso, bem como os da corporação criada nos termos do § único do artigo 7.º do presente decreto.

Art. 10.º A direcção do Instituto elaborará os regulamentos necessários ao cabal desempenho das suas funções, os quais serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:829

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de ser satisfeita à Câmara Municipal do Funchal a quantia que lhe pertencia receber como percentagens nas receitas do jôgo cobradas no ano económico de 1928-1929, nos termos do artigo 50.º, alínea b), do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, é reforçada com a quantia de 79.000\$ a verba de 600.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 216.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 17:366.737\$48 inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», artigo 79.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento, para vencimentos da policia de segurança pública de Lisboa.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:830

Considerando que se torna indispensável satisfazer à Direcção Geral das Alfândegas a quantia de 64.168\$, importância dos direitos do armamento importado em 1912 pela policia de segurança pública de Lisboa;

Considerando que no orçamento em vigor não há verba para efectuar esse pagamento;

Considerando porém que pode ser anulada, sem inconveniente, na dotação para vencimentos do pessoal do quadro da aludida policia, igual quantia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer à Direcção Geral das Alfândegas a quantia de 64.168\$, importância dos direitos do armamento importado em 1912 pela policia de segurança pública de Lisboa.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo precedente é reforçada com a mesma quantia a verba de 600.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 216.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para 1931-1932.

Art. 3.º É anulada a quantia de 64.168\$, na verba de

17:366.737\$48 descrita no citado orçamento, capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», artigo 79.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para vencimentos da policia de segurança pública de Lisboa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:831

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da verba de 10.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», artigo 93.º «Construções e obras novas», n.º 1), do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932 passa a ter a seguinte redacção: «Construção de uma *garage* junto do comando».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:832

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E reforçada com a quantia de 450.000\$ a verba de 2:880.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro» classe: «Pagamento de serviços», artigo 9.º «Diversos serviços», n.º 1) «Despesas imprevistas de ordem pública, de carácter reservado», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º No mesmo orçamento é anulada a quantia de 450.000\$, conforme a discriminação constante do mapa junto, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Mapa das importâncias que se anulam no orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 20:832, desta data:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 21.000\$00

Artigo 2.º—Remunerações acidentais:

1) Remunerações ao pessoal do Gabinete, nos termos do decreto n.º 14:358, de 3 de Dezembro de 1927. 6.000\$00

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério

Despesas com o pessoal:

Artigo 10.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 10.000\$00

CAPÍTULO 3.º

Administração Política e Civil

Direcção Geral

Despesas com o pessoal:

Artigo 31.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 3.261\$50

Governos civis

Despesas com o pessoal:

Artigo 39.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 55.000\$00

Extintas administrações dos concelhos

Despesas com o pessoal:

Artigo 43.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal adido:

a) Para complemento de vencimentos dos funcionários nesta situação 10.000\$00

Contencioso Administrativo

Extinto Supremo Tribunal Administrativo

Despesas com o pessoal:

Artigo 44.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal adido. 6.000\$00

Imprensa Nacional de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 46.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:**Secretaria**

- | | |
|---|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 11.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 9.238\$50 |

CAPÍTULO 4.º**Serviços de segurança pública****Serviços de emigração**

Despesas com o pessoal:

Artigo 70.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei : | |
| Inspeção do Pôrto. | 10.000\$00 |

Polícia de segurança pública de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 81.º — Remunerações accidentais:

- | | |
|---|-----------|
| 2) Gratificações pelo serviço de rondas e patrulhas aos chefes, sub-chefes, ajudantes de esquadra e guardas | 8.000\$00 |
|---|-----------|

Polícia de segurança pública do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Artigo 90.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 48.000\$00 |
|--|------------|

Artigo 91.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

- | | |
|---------------------------|-----------|
| 1) Pessoal adido. | 1.000\$00 |
|---------------------------|-----------|

Artigo 92.º — Remunerações accidentais:

- | | |
|---|-----------|
| 2) Gratificações pelo serviço de rondas e patrulhas aos chefes, sub-chefes, ajudantes de esquadra e guardas | 3.500\$00 |
|---|-----------|

Polícia de segurança pública dos demais distritos

Despesas com o pessoal:

Artigo 101.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 80.000\$00 |
|--|------------|

Serviço de identificação e registo policial**Pôsto antropométrico da polícia de Lisboa**

Despesas com o pessoal:

Artigo 104.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 7.000\$00 |
|--|-----------|

Pôsto de identificação e registo policial do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Artigo 106.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 1.000\$00 |
|--|-----------|

CAPÍTULO 5.º**Serviços de saúde pública****Direcção Geral de Saúde**

Despesas com o pessoal:

Artigo 125.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|---|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . | 40.000\$00 |
|---|------------|

Instituto Central de Higiene do Dr. Ricardo Jorge

Despesas com o pessoal:

Artigo 141.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . | 8.000\$00 |
|---|-----------|

Inspeção de Saúde de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 150.º — Remunerações certas [ao pessoal em exercício:

- | | |
|---|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . | 20.000\$00 |
|---|------------|

Inspeção de Saúde do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Artigo 152.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 16.000\$00 |
|--|------------|

Delegações de saúde concelhias

Despesas com o pessoal:

Artigo 156.º — Remunerações accidentais:

- | | |
|---|------------|
| 1) Complemento de vencimento a 277 delegados (decreto n.º 19:211, de 7 de Janeiro de 1931), a 3.600\$ | 50.000\$00 |
|---|------------|

Serviços de desinfecção pública de Lisboa**Artigo 182.º** — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 12.000\$00 |
|--|------------|

Hospital de Joaquim Urbano

Despesas com o pessoal:

Artigo 196.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 14.000\$00 |
|--|------------|

Total. 450.000\$00

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1932. — Os Ministros do Interior e das Finanças: *Mário Pais de Sousa — António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**[Direcção Geral dos Serviços Centrais****1.ª Repartição****Decreto n.º 20:833**

Considerando que o cidadão português João de Sá Camelo Lampreia serviu durante longos anos o Estado como funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Considerando que na carreira diplomática, para a qual entrou por concurso público, percorreu os diferentes postos de acesso, tendo sido nomeado por seus méritos Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe;

Considerando que para este último pôsto foi escolhido atendendo-se principalmente, além dos serviços já prestados como primeiro secretário da Legação no Rio de Janeiro, ao prestígio conquistado junto do Governo Brasileiro e da colónia portuguesa ali residente;

Considerando que no alto cargo de Ministro de Portu-

gal junto do Governo da grande nação irmã continuou a afirmar as suas qualidades de diplomata, pondo sempre ao serviço do País o seu valimento junto dos nossos compatriotas no Brasil e prestando a Portugal altos serviços;

Considerando que, uma vez implantada a República e achando-se então a exercer o cargo de Ministro na Haia, nenhuma incompatibilidade declarou ter com o regime, pois não pediu a demissão;

Considerando que só mais tarde, achando-se na disponibilidade e residindo no Brasil, veio a ser demitido sem o ter pedido, sem que contra elle se houvesse instaurado qualquer processo e sem que se lhe notificasse a razão;

Considerando que o mesmo João de Sá Camelo Lampreia pagou cotas para a Caixa de Aposentações durante mais de dezanove anos;

Considerando que a sua idade é hoje superior ao limite fixado para serviço no estrangeiro dos funcionários diplomáticos;

Considerando que é justo ter em atenção todos estes factos ao examinar o pedido do mesmo antigo representante de Portugal para que sejam anuladas no todo ou em parte as consequências do diploma que o demitiu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado na sua antiga categoria de Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe e imediatamente aposentado com os vencimentos de aposentação que lhe competirem em relação ao número de anos de serviço efectivamente prestado e ao das cotas com que contribuiu para a Caixa de Aposentações o cidadão português João de Sá Camelo Lampreia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 20:834

Regime de protecção e defesa dos vinhos comuns

As condições excepcionalmente difíceis que suporta a economia mundial na hora que passa aconselham a todos os Governos uma instante e solícita atenção para aqueles problemas que possam afectar a riqueza pública e valorizar em cada país os factores que mais devem contribuir para o desfogo da situação económica interna.

Tem o Governo procurado favorecer, em diplomas

recentes, a exploração viti-vinícola, como um dos mais importantes elementos da produção nacional, e ainda agora, pelo presente decreto, quer definir um regime particular na defesa dos vinhos comuns, fonte de receita considerável para grande número dos pequenos proprietários agrícolas de Portugal, exigindo neste momento uma cuidada protecção pela crise grave que vêm sofrendo.

Fundamentam-se as disposições tomadas no estudo do assunto feito pelo Conselho Superior de Viticultura e na proposta ao Governo apresentada por aquele mesmo Conselho, pelo que:

Considerando urgente para o interesse nacional a sua publicação em termos de estabelecer a necessária protecção e defesa dos vinhos comuns;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido expor à venda ou vender por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Porto, vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os vinhos de pasto das regiões demarcadas, os vinhos verdes de Lafões, quando se prove a sua proveniência, e bem assim os engarrafados de marcas registadas.

§ 2.º Os vinhos virgens do Douro vendidos na cidade do Porto não poderão ter graduação inferior a 10 graus centesimais.

Art. 2.º O Conselho Superior de Viticultura, ouvidas as entidades que julgar convenientes, fixará anualmente as graduações mínimas por que devem ser vendidos a retalho os vinhos de consumo em cada concelho.

§ único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo o Conselho Superior de Viticultura fornecerá, até 30 de Novembro de cada ano, à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e à Inspecção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios os elementos necessários para que estas, por meio de editais, os tornem conhecidos.

Art. 3.º Fica absolutamente proibida a venda de vinhos novos antes do dia 30 de Novembro do ano da respectiva colheita.

Art. 4.º Em todo o vasilhame existente em armazéns ou casas de venda a retalho deverá inscrever-se em caracteres bem visíveis a graduação do vinho aí contido destinado à venda.

§ 1.º Nos armazéns em que houver vinho em fermentação normal, em tratamento, ou vinho destinado à caldeira ou vinagreira, deverá apor-se no vasilhame que o contiver a inscrição respectiva.

§ 2.º O retalhista que ocasionalmente tiver vinho impróprio para consumo deverá fazer imediata participação do facto à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, Inspeção dos Géneros Alimentícios ou às autoridades administrativas locais.

Art. 5.º Sobre o vinho entrado ou saído dos concelhos do continente da República não poderão as câmaras municipais lançar quaisquer impostos.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica o direito de as câmaras municipais, em harmonia com o artigo 115.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, tributarem o vinho vendido para consumo no respectivo concelho, contanto que a taxa não exceda \$10 por litro.

§ 2.º Continuam em vigor, nos termos em que foram estabelecidas, as excepções constantes do § único do artigo 55.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

Art. 6.º Além do disposto nos artigos anteriores, os

vinhos de pasto portugueses que se destinem a consumo, para efeito de venda, armazenagem e exportação, deverão obedecer às seguintes características:

1) Não poderão ter menos de 2^g,8 por litro de acidez fixa, expressa em ácido sulfúrico (4^g,284 por litro em ácido tartárico);

2) A acidez volátil, expressa em ácido acético, não poderá exceder 1^g,7 por mil, devendo baixar gradualmente 0^g,1 por mil por ano, até fixar em 1^g,5 por mil;

3) A quantidade de extracto seco por litro, salvo quando devidamente justificado, nunca poderá ser inferior a 20 gramas por litro para vinhos tintos, 18 gramas para vinhos palhetes e 16 gramas para os vinhos brancos quando engarrafados e respectivamente 22, 20 e 18 gramas para os não engarrafados.

§ único. Nos vinhos da presente colheita será permitida uma tolerância de 0^g,3 por litro na acidez volátil.

Art. 7.º Todos os hotéis, restaurantes e outras casas similares serão obrigados a fornecer o mínimo de 3,5 decilitros de vinho de consumo, obedecendo às condições impostas no artigo anterior, incluído em cada refeição de preço fixo.

Art. 8.º Quando o interesse público o aconselhe, o Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho de Viticultura, poderá determinar que nas garrafas com vinho para venda ao público seja afixado o preço de venda e data do engarrafamento.

Art. 9.º A exacta observância das disposições dos artigos anteriores compete em Lisboa e Pôrto à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e à Inspeção dos Géneros Alimentícios pelos seus funcionários técnicos e agentes de fiscalização; fora destas cidades também poderá ser exercida pelas autoridades e agentes administrativos fiscais e policiais, câmaras municipais, delegados e subdelegados de saúde e comissões de viticultura das diversas regiões do País.

§ 1.º As câmaras municipais e as comissões de viticultura deverão, para os efeitos do presente decreto, passar bilhetes de identidade aos indivíduos a quem encarregarem da fiscalização.

§ 2.º Essa fiscalização em nada restringe ou prejudica a fiscalização especial relativa aos vinhos das regiões demarcadas feita pela respectivas comissões e seus agentes.

Art. 10.º Os agentes encarregados da fiscalização exercerão a sua acção fiscal fazendo imediata verificação, por meio do ebuliómetro Saleron, da força alcoólica dos vinhos que se contenham em qualquer recipiente.

§ único. Verificando-se pelo ensaio a que se refere este artigo que a graduação é inferior à estabelecida para essa localidade pelo Conselho Superior de Viticultura, deverão os agentes apreender desde logo todo o vinho existente no estabelecimento; colher amostras, nos termos da organização do fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, na parte aplicável; selar todos os recipientes onde haja vinho e levantar de tudo o respectivo auto, que, com as aludidas amostras, enviarão à respectiva entidade fiscalizadora.

Art. 11.º Quando pela análise se prove qualquer

fraude, a fiscalização remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, aos tribunais de transgressões das respectivas áreas, a competente participação acompanhada de uma das amostras e do respectivo boletim de análise, tudo para os efeitos do seguimento do processo estabelecido na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ 1.º O processo para estas transgressões será julgado no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2.º Os laboratórios oficiais darão o mais rápido andamento às análises de vinhos.

Art. 12.º As infracções do disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto serão punidas com a perda do vinho que tenha graduação inferior à legalmente permitida e com a multa de \$50 por cada litro não só desse vinho mas também de todos os que se tiverem encontrado armazenados no acto da colheita das amostras, não podendo a multa ser inferior a 100\$.

§ 1.º A reincidência na fraude de que trata este decreto será punida com o duplo da multa e o encerramento do estabelecimento de quinze a trinta dias.

§ 2.º Nas reincidências imediatas a multa será imposta progressivamente e o encerramento do estabelecimento será pelo tempo que o juiz determinar, nunca inferior a três meses nem superior a um ano.

Art. 13.º Depois do julgamento definitivo o vinho de graduação inferior à fixada no artigo 1.º, ou de harmonia com o artigo 2.º, e que ainda fôr encontrado no respectivo estabelecimento deverá ser apreendido e entregue ao director da estação respectiva, que o fará destilar e procederá à venda em hasta pública da aguardente assim obtida.

Art. 14.º À infracção do disposto no artigo 4.º e seus parágrafos e artigo 6.º e seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º corresponderá a multa de 1\$ por litro.

Art. 15.º À infracção do disposto no artigo 7.º corresponderá a multa de 100\$ pela primeira vez e em caso de reincidência 200\$.

Art. 16.º (transitório). É excepcionalmente prorrogado o prazo a que se refere o § único do artigo 2.º até 15 de Fevereiro de 1932.

Art. 17.º (transitório). O artigo 5.º e seu § 1.º só entrarão em vigor a partir do ano económico de 1932-1933.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, especialmente a do decreto n.º 8:079, de 27 de Março de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Gutmarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.